



ATO CONVOCATÓRIO N.º 01/2018  
COMUNICADO Nº 001

Às Empresas Interessadas

Remetente: Presidente da Comissão de Julgamento

Senhor (a) Representante,

Quanto aos questionamentos apresentados por uma empresa interessada, referente ao Ato Convocatório nº 01/2018 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, as respostas apresentadas pela área responsável são as seguintes:

**QUESTIONAMENTO 1:**

O primeiro ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no nº 4.5.2 de subitem 4.5, do item 4, do Ato Convocatório, onde está estabelecido que deverá ser apresentado “Registro perante a Embratur (Decreto nº 84.934/80);”.

De início cumpre lembrar que tal registro foi substituído pelo documento denominado CADASTUR, o qual é emitido pela Ministério de Turismo.

Assim, pede a Interessada seja esclarecido se onde se lê “Registro perante a Embratur (Decreto nº 84.934/80);”, deve ser lido “Cadastur do Ministério do Turismo”.



### **Resposta 1**

Assiste razão a empresa podendo ser apresentado do CADASTUR.

### **QUESTIONAMENTO 2:**

O segundo ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto na nº 3.1.2, do subitem 3, do item 3, do Anexo I, do Ato Convocatório, onde está estabelecido que a futura contratada deverá “Emitir faturas e/ou notas fiscais distintas, uma contendo o valor do Serviço de Agenciamento de Viagens, outra com o valor das passagens aéreas, acrescido da taxa de embarque e taxa de bagagem, se houver.”

Neste ponto há, aparentemente, um conflito entre critérios de seleção.

O Ato Convocatório, em seu preambulo, traz como critério de seleção, o maior desconto; já em seu Anexo I, item 6, subitem 6.23, determina que a futura contratada deverá “Emitir faturas e/ou notas fiscais distintas, uma contendo o valor do Serviço de Agenciamento de Viagens, outra com o valor das passagens aéreas, acrescido da taxa de embarque e taxa de bagagem, se houver.”

A regra em certames é que se deve adotar apenas um critério de seleção, menor preço, maior desconto, menor taxa de agenciamento etc.

Da forma como está, as Interessadas estão em situação de conflito, pois, ao mesmo tempo em que devem prever um valor para o serviço de agenciamento, devem prever também o maior desconto que poderão aplicar sobre o valor dos bens fornecidos.

Por certo, o Ato Convocatório deve ser alterado para passar a prever apenas um critério de seleção, ou maior desconto ou menor valor para o serviço de agenciamento.

Assim, pede a Interessada seja esclarecido qual dos critérios de seleção deverá ser observado, o de maior desconto ou o de menor taxa de agenciamento, um excluindo o outro.

### **Resposta 2**

O critério de julgamento será o de maior desconto, devendo ser emitida fatura única.

### **QUESTIONAMENTO 3:**

O terceiro ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no item 12 do Ato Convocatório, onde está previsto que “O pagamento deverá ser efetuado mensalmente à CONTRATADA...”.

O prazo de aferição dos serviços, mensal, previsto no Ato Convocatório é por demais elástico, privilegiando a Contratante em demasia, em total detrimento da futura Contratada.

Veja Sr. Presidente da Comissão que mesmo estando diante de um ponto do Edital que traz um exemplo do princípio da livre iniciativa, o prazo estipulado para a aferição dos serviços está totalmente fora dos padrões de mercado e, em se mantendo nesse patamar, a futura Contratada se verá numa situação em que terá o ônus de quitar seus débitos junto às aerolinhas em um prazo praticamente três vezes menor que o prazo de pagamento previsto no Instrumento Convocatório para receber seus créditos.



A título de informação, as aerolinhas praticam o período de aferição de 10 (dez) dias, que é o período em que são emitidos os bilhetes, para pagamento em 12 (doze) dias, ou seja, a agência terá um prazo de pagamento que pode chegar a vinte e dois dias, enquanto que a soma do período de aferição com o prazo de pagamento previsto neste certame pode chegar a 45 (quarenta e cinco dias), num claro caso de desequilíbrio entre as obrigações contratuais, ou seja, o dobro do prazo das agências junto às aerolinhas.

Observe que o prazo de pagamento, de 10 (dez) dias úteis, está dentro dos padrões do mercado; o que está totalmente fora é período de aferição, mensal, tendo em vista que o que prática, em regra, é um período de aferição de 15 (quinze) dias.

Vejamos um exemplo simples:

Se a futura Contratada emitir um bilhete no primeiro dia do mês e, adotando-se a metodologia de pagamento prevista no Edital, estaremos diante de um prazo de pagamento para este bilhete que será de 45 (quarenta e cinco), o que, com o devido respeito, não procede, pois, esse mesmo bilhete deverá ser quitado pela agência de viagens junto à aerolinha num prazo máximo de vinte e dois dias.

A se manter o período de aferição de 30 (trinta) dias após, estar-se-á ferindo de morte o princípio do equilíbrio contratual, tendo em vista que a futura contratada estará diante de situação em que terá que efetuar a quitação dos bilhetes emitidos junto às aerolinhas em 22 (vinte e dois) dias, no máximo, e será ressarcida pela contratante em prazo muito superior, no caso, 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante dessa questão, pede a Interessada seja esclarecido se o período de aferição será mesmo de 30 (trinta) dias, protestando desde já pela adequação

do Edital para o prazo de 15 (quinze) dias para aferição dos serviços prestados, que é o prazo praticado no mercado.

### **Resposta 3**

Este é o prazo necessário para os procedimentos internos da AGEVAP e o mesmo já vem sendo utilizado, não cabendo mudança quanto a este ponto.

### **QUESTIONAMENTO 4:**

O quarto ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no item 12, último parágrafo, do Anexo I, do Ato Convocatório, onde está estabelecido que “O ateste do gestor do contrato, na Nota Fiscal/Fatura será feito mediante a conferência dos dados contidos em Relatório, com a confrontação das segundas vias dos bilhetes e dos tickets entregues pelos usuários ao responsável da CONTRATANTE;”

O que pede a Interessada seja esclarecido é qual é o prazo de ateste e se o mesmo está contido no prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento.

### **Resposta 4**

Conforme item anterior.

### **QUESTIONAMENTO 5:**

O quinto ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto no nº 7.1.15, do item 7.1, da Cláusula Sétima, do Anexo VII, do Ato Convocatório, onde está estabelecido que a futura contratada deverá “fornecer,



mensalmente, os comprovantes de pagamento de salários e impostos do funcionários designado para a prestação dos serviços.”

Quanto a este ponto, pede a Interessada seja esclarecida qual é a utilidade de tal previsão, pois, o próprio ato convocatório traz previsão de que a futura contratada é a responsável por todas as despesas que incidam sobre a prestação dos serviços, eximindo a contratante de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária.

Frise-se que tal previsão é inédita e totalmente desnecessária, apenas burocratizando ainda mais todo o processo do certame.

### **Resposta 5**

Trata-se de cláusula padrão dos contratos da AGEVAP, sendo tal exigência feita para contratos nos quais a AGEVAP possa responder subsidiariamente a esta inadimplência.

### **QUESTIONAMENTO 6:**

O sexto ponto sobre o qual pede a Interessada esclarecimentos é quanto ao previsto nos subitens 15.1 e 15.2, da Cláusula Décima Quinta, do anexo VII, do Ato Convocatório, onde está estabelecido, respectivamente que “Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante a CONTRATANTE, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço.” e que “É vedada a suspensão do contrato a que se refere o art. 78, XIV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Resolução ANA nº 552, de 8 de agosto de 2011, pela Resolução INEA nº 13, de 5 de julho de 2010, pela CONTRATADA, sem a prévia autorização judicial.”

Estes itens devem ser excluídos do Ato Convocatório, pois, ferem a legislação, pois, se o art. 78, XIV, da Lei Federal nº 8.666/93, não traz qualquer menção à necessidade de intervenção judicial para sua aplicação, não será uma resolução, seja do órgão que for, que terá o condão de alterar a legislação.

Vejam que o art. 78, XIV, da Lei Federal nº 8.666/93 é explícita ao prever que:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;”

Como se pode observar do comando legal não há qualquer ressalva à necessidade de autorização judicial para que a contratada exerça o direito ali previsto.

Nesse passo, a se manter tal exigência no Ato convocatório e seus Anexos, estar-se-á fulminando o certame de nulidade absoluta.

Alias, se a futura contrata exercer o direito previsto neste ponto sem que tenha sido autorizada judicialmente, nenhuma penalidade aplicada sobreviveria ao crivo do judiciário, pois, o que a lei prevê não pode ser alterado senão por lei novo, nunca por normas supralegais.



**Resposta 6:**

Trata-se de impedimento da contratada suspender unilateralmente o contrato e não sua rescisão como assegurado no dispositivo legal.

**QUESTIONAMENTO 7:**

Por fim, pede a Interessada seja esclarecido o quanto previsto no subitem 14.1, do item 14, do Ato Convocatório, onde está estabelecido que “...observando-se a retenção dos tributos e contribuições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com a Legislação vigente, quando for o caso.

O que pede a Interessada seja esclarecido é qual será o tratamento dispensado às micro e pequenas empresas quanto à retenção de tributos e contribuições.

**Resposta 7:**

A AGEVAP só efetuará a retenção de tributos e contribuições obrigatórias, caso a empresa não se enquadre nesta categoria a retenção não será efetua.

Horacio Rezende Alves  
Presidente da Comissão de Julgamento